DELIBERAÇÃO AC00 - 2869/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2256/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1881859
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATOS DA CONTRATAÇÃO REGULARES – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário, de má-fé ou desídia e de prejuízo ao andamento processual, cujos atos da contratação foram declarados regulares, e de que o motivo do atraso no envio de documentos está aliado à deficiência de setores responsáveis, não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes,** ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular **DSG–G.JD n. 14641/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 2256/2016.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 14641/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 2256/2016, que declarou pela regularidade da formalização contratual, dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2013 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 592/2019, entendendo que os argumentos trazidos não são suficientes para modificar a respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8520/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa obrigatória de documentos para esta Corte de Contas ocorreu em virtude de deficiências nos setores responsáveis, incluindo a comunicação e a displicência de alguns agentes envolvidos, e que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades.

Alega, ainda, que todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para a análise dessa Corte de Contas e a intempestividade da remessa é um óbice de natureza meramente formal que não gerou dano ao erário público, afirma que não agiu com má-fé, desídia ou intenção de causar lesão aos cofres públicos.

Assevera que o procedimento da contratação respeitou a legalidade, a moralidade e a transparência estampadas na Constituição de 1988.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que as remessas obrigatórias acerca da formalização

contratual, dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2013 foram efetuadas intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 14641/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 2256/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm